



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Ofício nº 158/2023

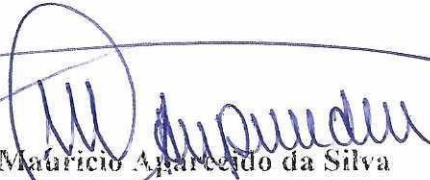
Mandaguáçu-PR, 18 de abril de 2023.

Prezados Vereadores,

Com os devidos cumprimentos, venho por meio deste encaminhar à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 016/2023, que disciplina as condições para exploração do serviço de táxi no município de Mandaguáçu, e dá outras providências.

Solicito, assim, a apreciação e deliberação do projeto pelos nobres vereadores, a fim de que possa ser convertido em lei e trazer benefícios para a população.

Permaneço à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que sejam necessários, me coloco a disposição e agradeço.



Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



Zenáide Mendes Batillani

Secretária de Indústria, Comércio, Trabalho e Turismo



Keetby Therese Midanar Seghesi
Procuradora Geral

Câmara Municipal de Mandaguáçu-PR
Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa de Leis
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100. Mandaguáçu-PR



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N. 016/2023

Disciplina as condições para exploração do serviço de táxi no município de Mandaguáçu, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º O transporte de passageiros na modalidade táxi no Município de Mandaguáçu constitui serviço de utilidade pública que será fiscalizado e gerenciado pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O serviço de táxi poderá ser oferecido e prestado por pessoas físicas ou jurídicas e a sua exploração se dará mediante prévia e expressa autorização por parte do Poder Público Municipal mediante a outorga de termo de permissão para:

I - empresas legalmente constituídas que estejam estabelecidas no Município e que comprovem serem proprietárias de mais de um veículo automotor, respeitadas e observadas as demais disposições desta lei e desde que não ultrapasse vinte por cento (20%) das vagas criadas;

II - motorista profissional autônomo nos termos da Lei n. 12.468/2011, proprietário de veículo automotor devidamente inscrito no cadastro municipal.

§ 1º No caso previsto no inciso II, fica assegurado o direito de manutenção de dois motoristas auxiliares autônomos, nos termos das Leis n. 6.094/74 e 12.468/2011.

§ 2º O motorista auxiliar autônomo somente poderá estar vinculado a um permissionário.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, o exame e a deliberação acerca dos casos concretos relacionados ao serviço de táxi, assim como elaborar planos e estudos inerentes a este serviço, submetido após à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 4º A exploração do serviço de táxi somente será admitida mediante prévia autorização expedida pelo Município, através do Termo de Permissão, Alvará de Licença/Funcionamento e o devido recolhimento dos tributos municipais inerentes ao exercício da atividade.

§ 1º As permissões serão outorgadas levando em conta as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano elaborado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O Alvará de Licença/Funcionamento para execução dos serviços deverá ser renovado anualmente.

§ 3º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser expedido um Alvará de Licença e relativo ao veículo de sua propriedade, sendo permitida a copropriedade apenas em relação ao veículo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 5º É vedada a transferência gratuita ou onerosa a terceiro da respectiva permissão, devendo o permissionário, em havendo desinteresse na continuidade da prestação do serviço, restituir ao Poder Público, mediante comunicação formal à Administração, o direito à exploração do ponto.

Parágrafo único. Comprovado a ocorrência de transferência à terceiro do direito concedido à exploração do serviço de táxi, garantido o contraditório e ampla defesa, o Município rescindir o ato que outorgou a permissão, ficando o infrator impedido de receber nova permissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá, visando o interesse público e mediante a edição de decreto, alterar a qualquer tempo o número de vagas de táxi no Município.

Art. 7º A permuta de pontos entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo mediante prévia comunicação e autorização do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DOS PONTOS DE TAXIS

Art. 8º Entende-se por ponto o local prefixado pelo Poder Público Municipal para o exercício da atividade de taxista.

Art. 9º Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

- I** - ponto privado para táxi,
- II** - ponto ocasional para táxi;
- III** - ponto de livre parada e estacionamento.

§ 1º A categoria ponto ocasional destina-se a atender à demanda de eventos com ocorrência eventual e tempo determinado, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos, dentre outros, e desde que assim entenda conveniente o Poder Público fixá-los devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 2º A categoria ponto de livre parada destina-se ao local de estacionamento de táxis devidamente sinalizado em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido na localidade.

§ 3º Os pontos de estacionamento de táxis poderão, mediante a edição de decreto, serem criados, remanejados, modificados ou extintos à vista do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem em direito à indenização aos permissionários.

§ 4º É dever dos permissionários e dos motoristas auxiliares observarem as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e estado de conservação do ponto de táxi por eles utilizados.

Art. 10 Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam, bem como em função de análise discricionária da



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Administração, ficando vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano neles ou em suas imediações sem autorização prévia do Poder Público Municipal.

Art. 11 O permissionário não poderá explorar mais de 01 (um) ponto fixo.

Art. 12 Os permissionários dos serviços de táxis não se sujeitarão a limites de horário de funcionamento.

Art. 13 Fica vedado:

- I** – a cobrança de quaisquer adicionais ao passageiro não previstos na legislação; e
- II** – o acionamento de taxímetro, quando houver a obrigatoriedade de sua utilização nos termos da Lei Federal nº 12.468/2011, em momento diverso ao da chegada do veículo no local solicitado pelo passageiro, ocasião em que o equipamento registrador deverá apontar, tão somente, o valor da bandeirada inicial.

Art. 14 O acesso às novas vagas de ponto será efetuado unicamente por meio de licitação pública, respeitada a legislação aplicável à matéria.

Art. 15 A Administração Municipal deverá zelar pela disciplina e manutenção dos pontos.

Art. 16 O órgão competente da Administração Municipal comunicará o infrator, por escrito, quanto à eventual desobediência ao regulamento do ponto, de modo a ser oportunizada a defesa do permissionário.

Art. 17 No funcionamento do ponto de estacionamento de táxis, os permissionários e motoristas auxiliares deverão adotar postura condizente com o serviço que se propõem a prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais taxistas, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 18 Não será concedido Alvará de Licença nem permitida a exploração do serviço de táxi ao proprietário de veículo com mais de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua fabricação.

Parágrafo único. A requerimento do permissionário e a critério e avaliação do órgão competente do Poder Público, o prazo limite de fabricação do veículo constante do *caput* deste artigo poderá ser estendido por mais 02 (dois) anos.

Art. 19 O veículo utilizado no serviço de táxi deverá satisfazer além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações e normatizações correlatas, o que se segue:

I - ser de categoria "automóvel", dotado de quatro (4) portas;

II - ser de cor Prata;

III - ser dotado de taxímetro, quando houver a obrigatoriedade de sua utilização nos termos da Lei Federal nº 12.468/2011, aprovado pelo Instituto Nacional Pesos e Medidas, com características para operação do serviço de Táxi do Município;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- IV - encontrar-se em bom estado de conservação, revisões em dia, funcionamento, higiene e segurança, tudo comprovado através de vistoria prévia;
- V - ser dotado de todos os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - possuir seguro contra terceiros;
- VII - conter, em local a ser definido pelo Poder Público, pintura de siglas ou símbolos de identificação;
- VIII - laudo médico do motorista, atestando aptidão para o exercício da atividade;

Parágrafo único. O atendimento às exigências contidas neste artigo deverá ser comprovado quando da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO V DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 20 Caberá exclusivamente ao Município de Mandaguáçu, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Turismo, órgão competente, a gerência do Plano de Distribuição de Táxis, podendo, mediante a edição de decreto, realizar revisões periódicas visando o atendimento das necessidades das regiões do município.

Art. 21 O Plano de Distribuição de Táxis estabelecerá:

- I - os pontos para estacionamento de táxis;
- II - os tipos de veículos e o número mínimo e máximo em cada ponto;
- III - o padrão do serviço a ser ofertado à população.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 22 Os permissionários ou concessionários e condutores de táxi deverão respeitar a legislação em vigor e as normas estabelecidas pelo Município, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

Art. 23 Os permissionários ou concessionários e condutores autônomos serão obrigados a portar no veículo o Alvará de Licença ou cópia, que deverá ser autenticada pela Administração Municipal, e, ainda, o Termo de Permissão ou Concessão.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre a prestação do serviço de que trata esta lei e em relação aos permissionários ou concessionários e auxiliares profissionais, no tocante a sua conduta no exercício das atividades, podendo, inclusive, expedir instruções para boa execução das atividades do serviço, por meio de cursos, editais ou ofícios devidamente protocolizados, cuja falta de cumprimento importará transgressão e sujeitará o infrator às penalidades desta Lei.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Município poderá solicitar vistorias de veículos e taxímetros, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 25 Os avisos, notificações, ordens e intimações de penalidades serão elaborados e efetivados pelo departamento competente, mediante comunicado aos permissionários ou concessionários ou condutor de táxi, por meio de formulários próprios ou ofícios devidamente protocolizados, contendo os detalhes indispensáveis para sua compreensão.

Art. 26 Sem prejuízo de outras medidas, a inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei, nos atos para sua regulamentação e nas demais legislações aplicadas à espécie, aos permissionários ou concessionários serão aplicadas as penas de multa, das seguintes infrações:

- I** - Falta de urbanidade para com o usuário: multa de 02 (duas) UFIMs;
- II** - Não manter as condições de higiene, disciplina e decoro público no ponto: multa de 04 (quatro) UFIMs;
- III** - Deixar de atender toda e qualquer determinação emanada do setor competente: multa de 4 (quatro) UFIMs;
- IV** - Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene: multa de 04 (quatro) UFIMs;
- V** - Não obedecer aos limites de lotação do veículo: multa de 04 (quatro) UFIMs;
- VI** - Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário: multa de 2 (duas) UFIMs;
- VII** - Desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada pela mesma: multa de 06(seis) UFIMs;
- VIII** - Sonegar troco: multa de 04(quatro) UFIMs;
- IX** - Fumar quando em trânsito: multa de 04 (quatro) UFIMs;
- X** - Fazer ponto em local não devidamente sinalizado: multa de 04 (quatro) UFIMs;
- XI** - Entregar o veículo a motorista sem autorização para dirigir táxi: multa de 04 (quatro) UFIMs;
- XII** - Trafegar com pneus fora das normas instituídas pelo C.N.T. sem regulamento e Resoluções: multa de 04 (quatro) UFIMs
- XIII** - Manter o veículo com o estofamento rasgado ou outros defeitos internos aparentes: multa de 04 (quatro) UFIMs;
- XIV** - Irregularidade na pintura, lataria, parte elétrica, assoalho e mecânica do veículo: multa de 02 (duas) UFIMs;
- XV** - A não apresentação do Alvará de Licença e o Termo de Permissão ao fiscal quando solicitado; multa de 06 (seis) UFIMs;

Parágrafo único. As irregularidades descritas neste artigo poderão ser verificadas por meio de fiscalização de agente municipal, bem como em mediante denúncia de usuário do serviço perante a Secretaria da Fazenda. Em ambos os casos, serão lavrados auto de infração, sendo notificado o permissionário ou concessionário e condutor autônomo, seguindo o procedimento previsto no Código de Postura do Município.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27 A remuneração pela prestação do serviço de táxi será fixada com base em preços públicos oficiais, regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, a partir de estudos e cálculos realizados levando em consideração o custo para o exercício da atividade, bem como será regulamentado, no mesmo ato, as formas de pagamento pelo usuário.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 28 A instauração do processo de cassação do Alvará de Licença e do Termo de Permissão para exploração do serviço de táxi ocorrerá nas seguintes condições:

- I** - sempre que o permissionário ou concessionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, a ser avaliado pelo Poder Público concedente;
- II** - se for feita a transferência da permissão a outrem;
- III** - quando houver cometimento de infração de natureza gravíssima, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;
- IV** - deixar de comprovar que está executando atividade de Taxi regularmente;
- V** - deixar de recolher os tributos dos cadastros municipais por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo Único. No processo de cassação do Alvará de Licença e do Termo de Permissão será assegurado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO X DOS TRIBUTOS

Art. 29 Os permissionários abrangidos na forma desta lei ficam sujeitos ao pagamento dos tributos municipais inerentes ao exercício da atividade.

§ 1º Os permissionários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento dos seguintes tributos municipais:

- I** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II** - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento;
- III** - Taxa de Ocupação do Solo;
- IV** - Outros tributos e preços públicos que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

§ 2º Os auxiliares de motorista deverão recolher:

- I** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II** - Outros tributos e preços públicos que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Os permissionários profissionais de táxis licenciados no Município serão responsáveis pelos danos que causarem ao patrimônio e logradouros públicos, bem como a terceiros no exercício da sua atividade.

§ 1º Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição pública responsável e cobrado do permissionário, a título de indenização.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º No caso do não pagamento da indenização dentro do prazo estabelecido, o permissionário não terá o seu termo de permissão ou concessão renovado e será vedado o estacionamento de seu veículo no ponto correspondente.

Art. 31 Os Alvarás de Licença concedidos serão obrigatoriamente substituídos quando ocorrer:

- I** - troca do ponto de taxi, com prévia autorização do Poder Público concedente;
- II** - substituição de veículo;
- III** - mudança de característica do veículo;
- IV** - qualquer fato que leve o Poder Público concedente a exigir a substituição.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu-PR, 18 de abril de 2023.



MAURICIO APARECIDO DA SILVA

Chefe do Poder Executivo de Mandaguáçu-PR



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM

Prezados membros da Câmara,

É com satisfação que encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei nº 016/2023, que visa disciplinar as condições para exploração do serviço de táxi no município de Mandaguáçu, e da outras providências.

A regulamentação do funcionamento dos serviços de táxi tem como objetivo principal garantir a segurança e a qualidade do transporte utilizado pela população, estabelecendo normas e requisitos para a prestação desse serviço.

Dentre as exigências previstas na proposta, destacamos a qualidade e manutenção dos veículos, padronização dos carros para segurança e melhor identificação pelos usuários, além de medidas que buscam evitar a atuação de taxistas de outras cidades em Mandaguáçu.

Essa proposta é de relevante interesse público, e foi elaborada com base nas necessidades e demandas da população, considerando em conjunto, a indicação apresentada por Nobres Vereadores, e nas recomendações de órgãos reguladores especialistas no assunto.

Esperamos contar com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Mandaguáçu-PR, 17 de abril de 2023.



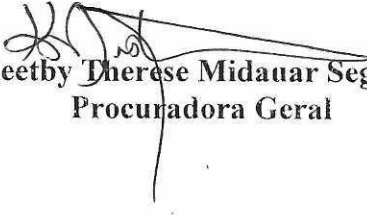
MAURICIO APARECIDO DA SILVA

Chefe do Poder Executivo de Mandaguáçu-PR



Zenaide Mendes Batillani

Secretária de Indústria, Comércio, Trabalho e Turismo



Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora Geral